



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020788-72.2018.5.04.0000 (MS)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE CAPAO DA CANOA E XANGRI-LA
AUTORIDADE COATORA: POSTO DE CAPÃO DA CANOA
RELATOR: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTOS. COMPULSORIEDADE. A aplicação imediata e sem a interpretação sistemática da nova legislação trabalhista retira do sindicato a sua fonte de custeio e sua capacidade de negociação, de representação, de agente de greves e movimentos reivindicatórios, de ente zelador dos direitos daqueles que fazem parte da categoria, em afronta às Convenções nºs 98 e 154 da OIT. Ditas Convenções garantem a proteção das entidades sindicais e da negociação coletiva, ambas ratificadas pelo Brasil. Caráter supralegal das normas da OIT e necessidade de diálogo das fontes, dentro da dinâmica do processo do trabalho, assegurando-se os direitos dos trabalhadores e o resguardo das suas entidades representativas. A Constituição Federal, em seu art. 5º, §3º, dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados serão equivalentes às emendas constitucionais, razão pela qual, inclusive, pode o Julgador socorrer-se do Controle de Convencionalidade para compatibilizar as normas domésticas com as referidas normas internacionais. **CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti (relatora), André Reverbel Fernandes, Fernando Luiz de Moura Cassal, Karina Saraiva Cunha, Manuel Cid Jardon e Roger Ballejo Villarinho, **CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando seja procedido o desconto de um dia de trabalho de cada substituído empregado dos litisconsortes, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo

600 da CLT, tendo por base a folha de março de 2018, e também sob pena de pagamento de *astreintes* de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento da obrigação de recolher, considerado cada empregado dos litisconsortes.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2018 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-lá - SIMCCX, impetra mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Torres - Posto Avançado de Capão da Canoa/RS, Luis Fernando da Costa Bressan, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0020270-31.2018.5.04.0211, indeferiu tutela de urgência requerida, relativa à manutenção da realização dos descontos de contribuições sindicais. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 578 e seguintes da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, em especial por ter obedecido ao rito ordinário para legislar matéria tributária, destacando que a CF exige processo legislativo com rito complementar para tratar de normas gerais de direito tributário (artigos 8º, IV c/c, 146, II e III, "a" e "b", e 149). Fala que houve aprovação, por assembleia, do desconto do imposto sindical. Requer a concessão da liminar, com posterior confirmação do mérito, para que seja determinado aos réus que procedam ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, ou, alternativamente, para que seja considerada a autorização prévia concedida pela assembleia da categoria. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi indeferida (Id 3f8ef6a).

A autoridade apontada como coatora deixa de prestar informações e as litisconsortes não se manifestam.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de Id 9569fa0, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato atacado consiste na decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Torres - Posto Avançado de Capão da

Canoa/RS, que, apreciando pedido de tutela de urgência realizado pelo Sindicato dos Municípios de Capão da Canoa e Xangri-lá - SIMCCX, ora impetrante, para que os Municípios de Capão da Canoa e de Xangri-lá efetuassem imediatamente o desconto da contribuição sindical, indeferiu o pedido.

O impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 578 e seguintes da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, em especial por ter obedecido ao rito ordinário para legislar matéria tributária, destacando que a CF exige processo legislativo com rito complementar para tratar de normas gerais de direito tributário (artigos 8º, IV c/c, 146, II e III, "a" e "b", e 149). Entende não haver justificativa para não haver o desconto do imposto sindical, inclusive em tutela antecipada, estando presentes os danos da entidade sindical por falta de repasse (insuficiência de recursos financeiros para promover defesa adequada dos servidores públicos de Capão da Canoa e de Xangri-lá). Diz, ainda, que promoveu assembleia geral, resultando na aprovação da categoria quanto à autorização do desconto sindical junto aos respectivos Municípios, situação que, segundo seu entendimento, cumpre os requisitos formais para a realização do desconto, defendendo que o art. 579 da CLT não menciona que a autorização prévia deva ser individual.

Denego a segurança.

Não verifico ilegalidade/abusividade na decisão atacada, principalmente considerando que a acirrada discussão envolvendo a inconstitucionalidade da matéria em debate já era, ao tempo da interposição da ação subjacente, objeto de questionamento junto ao STF, por meio de ADIs. Na ocasião da decisão por mim proferida, que indeferiu a liminar, destaquei: *"Não se torna recomendável a determinação sumária de descontos da contribuição sindical, e nem mesmo a manifestação sobre a validade da autorização por assembleia - pedido alternativo, pois o debate não prescinde do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim, mesmo que se considere a possibilidade de o Juiz declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, considero incompatível a realização desse exame em caráter sumário."*

A confirmar a ausência de probabilidade, tenho que o questionamento do impetrante a respeito da constitucionalidade dos dispositivos da chamada Reforma Trabalhista, que alteraram as regras sobre a contribuição sindical - condicionando o seu desconto à prévia e expressa autorização "dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional", fica superado diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 29 de junho de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794 (à qual foram pensadas as demais ADIs e ADC ajuizadas com relação a mesma matéria).

Nessa ação, prevaleceu o entendimento sobre a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Na ADI foram analisados os dispositivos aqui

questionados, bem assim a alegação quanto à inadequação de lei ordinária para promover às alterações sobre a contribuição sindical, sendo afastadas as teses de inconstitucionalidade formal e material.

Nesse panorama, com relação à tese sustentada no presente mandado de segurança a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos da CLT que alteraram a regras sobre a obrigatoriedade da contribuição sindical, tenho que a matéria, no caso, ficou superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, cujo pronunciamento sobre a constitucionalidade de determinado(s) dispositivo(s) legal(is) é soberano e gera efeito vinculante. Fica afastado, dessa forma, o pretendido questionamento da constitucionalidade em controle difuso dos dispositivos elencados pela impetrante, o que reforça a ausência de probabilidade.

Em relação à pretensão para que seja considerada a autorização coletiva, conferida em assembleia geral da categoria, o Julgador da origem assim se manifestou: "*Por outro aspecto, o E. TST considera ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização as cláusulas de norma coletiva que impõem as contribuições assistenciais aos não associados (Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do E. TST), podendo, por analogia, ser aplicado esse mesmo entendimento quanto ao imposto sindical, ao menos em análise feita em sede de exame de requerimento de Tutela Provisória*". Não se pode dizer que essa decisão, proferida em tutela sumária, é ilegal, estando ela calcada, inclusive, em entendimento (ainda que por analogia) do TST. Além disso, considero que a definição a respeito do efetivo alcance da expressão "autorização prévia e expressa", introduzida pela reforma trabalhista, é matéria por demais controvertida, que não dispensa o debate processual próprio e a observância do devido processo legal, afastando, assim, a liquidez e a certeza do direito dito violado, requisitos para a concessão da segurança.

Dessa forma, considero que o ato apontado como coator, que indeferiu a tutela de urgência pretendida na origem relacionada à manutenção da cobrança da contribuição sindical, não fere direito líquido e certo da impetrante.

Por derradeiro, passo a acompanhar o entendimento dessa Seção Julgadora e concedo a justiça gratuita ao Sindicato, quando atua em defesa do direito dos substituídos. Isento-o das custas, por aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Denego a segurança. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, pelo impetrante e dispensadas.

LAIS

HELENA

JAEGER

NICOTTI

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Na condição de revisora, peço a vênia para divergir do voto condutor, pois tenho interpretação diversa acerca da presente matéria.

De início, afasto a tese de que por se tratar de questão controvertida não seria o caso próprio da análise "superficial" do mandado de segurança. Destaco que tal argumento por si só, não afasta a necessidade de atuação desta Seção Especializada, considerando-se que há muito o mandado de segurança já vem sendo utilizado como instrumento ao deferimento da tutela provisória de urgência quando evidenciados presentes os seus requisitos - probabilidade do direito e resultado útil do processo.

Aliás, entendo estar evidente a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais restaram firmemente demonstrados, a saber.

A probabilidade do direito, apta ao deferimento da tutela requerida no presente *mandamus*, deferida liminarmente, está no fato de que a Reforma Trabalhista, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017, que altera os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, e estipula que o recolhimento da contribuição sindical passe a depender de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria, deixando, portanto, de ser obrigatória.

Ora, o próprio sistema legal brasileiro passa a apresentar contradições e incoerências (existe uma grave antinomia). Impõe-se, assim, partir de algumas premissas para o exame do caso concreto, primando pela interpretação do direito a ser aplicado conforme mais adequado ao sistema das normas constitucionais, convencionais, trabalhistas existentes. É entendimento desta Relatora que, a despeito da superveniência de decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5794), que entende Constitucional a Reforma quanto aos artigos acima citados, este novo regramento não pode ser aplicado sem a sua interpretação sistemática no conjunto de normas jurídicas existentes.

Destaco que sempre me posicionei no sentido de ser preponderante o princípio da liberdade sindical como forma de fortalecimento do próprio sindicato e da legitimidade das convenções e normas coletivas negociadas. Consabido que o sistema brasileiro apresenta resquícios corporativistas e que são essenciais ao não enfraquecimento abrupto e imediato das organizações sindicais. Nesse sentido, inclusive, são as disposições constitucionais do art. 8º, que além da liberdade sindical também trazem os demais pilares do

regime sindical, conforme mencionado pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, relator da ADI 5794/DF: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB).

Pondero, que pode o Julgador socorrer-se do Controle de Convencionalidade (o qual não necessita de reserva de plenário), que tem como base a condição obrigatória que assumem os estados partes do SIDH de fazer com que seu direito interno esteja de acordo com os instrumentos legais de seu sistema e tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.

Nesse sentido, há regra expressa, inclusive, na Constituição Federal, em seu art. 5º, §3º, no sentido de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados serão equivalentes às emendas constitucionais.

Destaco, ainda, que a declaração de inconvenção, conforme Luiz Guilherme Arcaro Conci (*O fundamento constitucional do controle de convencionalidade no Brasil: uma interpretação inclusiva do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. in Jurisdição e hermenêutica constitucional: em homenagem a Lenio Streck / Alfredo Copetti Neto ... [et. al.] - 1. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017 - pg. 259*):

"pressupõe a existência de um fluxo normativo entre normas internas e internacionais (...) e a questão da hierarquia é desimportante, pois decorrente de uma análise estrutural do sistema jurídico interno. Assim verificando que há contrariedade entre bloco de convencionalidade e os atos internos (incluída a Constituição), deve-se passar para o segundo passo, que é saber quais dos instrumentos normativos são mais protetivos dos direitos humanos envolvidos ou menos restritivos."

Não podemos esquecer do caráter supralegal das normas da OIT (superiores no sistema de normas à própria reforma trabalhista - Lei 13.467) e da necessidade de diálogo das fontes, principalmente dentro da dinâmica do processo do trabalho, garantindo-se, ao máximo os direitos dos trabalhadores, assim como o resguardo de suas entidades representativas. Conforme previsão nas normas internacionais da OIT, quanto ao desconto nos salários de trabalhadores, a Convenção 95 (ratificada pelo Brasil), estabelece que: "*não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos na legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva ou convenção arbitral*" (art. 8º, item 1). Os limites dentro da legislação Brasileira até então fixados para que se proceda ao desconto, seja pela ótica Constitucional, seja pela ótica da própria natureza jurídica da contribuição sindical (tributária), seguem hígidos. Entretanto, aplicar a alteração legislativa em detrimento do restante das normas jurídicas do nosso sistema legal, entendo ser de pronto temerário. Uma vez retirado do sindicato sua fonte de custeio, a contribuição sindical, ficará também desprovido de sua capacidade de negociação, de representação, de agente de greves e movimentos reivindicatórios, de ente zelador dos direitos daqueles que fazem parte da categoria, em afronta também às Convenções nº 98 (aplicação dos princípios do direito de organização e

de negociação coletiva) e 154 (estímulo à negociação coletiva) da OIT, as quais garantem a proteção das entidades sindicais e da negociação coletiva, ambas ratificadas pelo Brasil.

Mesmo aos que defendem a necessidade de reforma sindical, essa abolição de forma abrupta da fonte de custeio acaba por se mostrar muito prejudicial ao trabalhador, ainda mais em um momento em que a Lei 13.467/2017 inova com o "negociado sobre o legislado", outro retrocesso aos direitos dos trabalhadores conquistados até então.

Ademais, conforme segue estabelecendo o art. 611 da CLT, todas as cláusulas sociais e econômicas conquistadas beneficiam a todos os pertencentes da categoria. Nessa linha e relativamente ao controle de convencionalidade lecionam Marcelo José Ferlin D'Ambroso e João Batista Martins César Raimundo Simão de Melo:

"A norma convencional fixando autorização de desconto não fere o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inc. I da CF). Pelo contrário, reforça a entidade sindical e sua liberdade de atuação.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT se manifestou especificamente sobre as contribuições sindicais nos termos seguintes:

475. "Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento e harmoniosas relações profissionais".

Por outro lado, a Convenção n. 154 da OIT, igualmente promulgada pelo Brasil, estabelece no art. 8º que:

28 "As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva" (grifados).

Quer dizer, o Estado não pode criar empecilhos à negociação coletiva livre, decorrente de decisões soberanas dos trabalhadores em assembleias, porque, inclusive, no caso do Brasil, fere os incs. I e VI do art. 8º e inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, através dos quais está vedado ao Estado intervir e interferir na organização sindical, estando assegurada a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

A norma como posta colide, portanto, com o próprio sistema sindical até então estabelecido, não sendo possível exigir que momentaneamente entidades até então assim financeiramente organizadas estabeleçam novas formas de manter uma estrutura anterior. Se tal processo fosse gradual e adequado a garantir que os sindicatos pudessem encontrar outras formas de custeio e participação, por meio de legislação com caráter de lei complementar, observados os princípios próprios do direito tributário, somente assim seria possível arredar todo o sistema legal até então estabelecido para a sua aplicação." (Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória por João Batista Martins César, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Raimundo Simão de Melo e Raimundo Simão de Melo - artigo publicado em http://www.ipeatra.org.br/site/artigos/2018/03/custeio_sindical_no_brasil_depois_da_extin

Nesse sentido, já se posicionou o Magistrado Marcus Menezes Barberino Mendes, do TRT 15, em

decisão monocrática no processo que tramita sob o n. MS 0005579-57.2018.5.15.0000:

"É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S.

Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção.

Portanto, presentes os requisitos de relevância de fundamento e da probabilidade de ineficácia da medida, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que o Município de Campinas providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante, no prazo legal."

Por certo, a lei ordinária aplicada de pronto pelo MM. Julgador do processo subjacente, impede o exercício da própria liberdade sindical - em última instância -, por ser inviabilizada de forma imediata a sua dinâmica.

Consabido que os sindicatos fortes e organizados, aliás, até abrem mão da contribuição sindical, pois a própria categoria entende a importância de os fazerem fortes e aprovam em assembleia o desconto e recolhimento de contribuição assistencial. Entretanto, essa não é a realidade de sindicatos menores ou mesmo de sindicatos de empregados e funcionários públicos (só podem estabelecer cláusulas de natureza social em suas negociações e não de natureza econômica), que dependem exclusivamente, para o bem de defenderem os direitos de sua categoria, dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Importante, referir, ainda, que a questão envolve, também uma hiperestrutura, pelo que dispõe o art. 589 da CLT, com destinação específica dos valores arrecadados a título de contribuição sindical: confederações, federações, e conta especial emprego e salário. Como se verifica, parte da destinação, inclusive, se dá à União e, em razão disso, não tem finalidade apenas o custeio da organização sindical, podendo, ainda, ser integralmente destinada à União, quando não houver entidade sindical na base ou mesmo federação ou confederação, conforme previsão legal do art. 590 também da CLT.

Por todos esses fundamentos, é entendimento desta Relatora que os descontos da contribuição sindical devem permanecer obrigatórios, pela necessidade da estabilidade do sistema até então concebido e diante da alta lesividade que acarreta o seu não recolhimento neste momento.

Assim, ainda que não tenha sido demonstrada a existência de assembleia em que aprovada eventual autorização do desconto em folha da contribuição sindical, entendo que a mesma é compulsória, em razão dos argumentos já expostos, bem como da força que deve ser própria do movimento sindical a equalizar a

relação entre trabalhadores e empregadores.

Por se tratar de ação mandamental, eventuais pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e às prestações vincendas não cabem neste juízo de cognição sumária, mas tão somente o que diz respeito à tutela de urgência, não concedida na ação subjacente.

Pelo exposto, por meio do controle de convencionalidade e considerando o diálogo das fontes, **VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando seja procedido o desconto de um dia de trabalho de cada substituído empregado dos litisconsortes, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT, tendo por base a folha de março de 2018, e também sob pena de pagamento de *astreintes* de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento da obrigação de recolher, considerado cada empregado dos litisconsortes.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Peço vênia para divergir da solução proposta pela eminente Relatora, quanto à matéria.

De plano, registro a importância da temática neste contexto pós-reforma, ante a natureza de direito fundamental atribuída à contribuição sindical, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição da República.

No particular, já tive oportunidade de escrever (LIMA, Luciana Ferreira; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. A contribuição sindical como direito fundamental. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018) que a contribuição sindical é um direito fundamental previsto no art. 8º da Constituição da República, enquanto meio de custeio dos sindicatos diretamente vinculada à permanência da unicidade sindical, não podendo ser retirada de plano sem ampla reforma sindical e mudança na sistemática de organização atual para o modelo de plena liberdade sindical, nos moldes da Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil devido à permanência da unicidade na Constituição, mas cujo conteúdo é reproduzido no PIDESC.

Neste sentido, sem adentrar, neste momento, na questão da constitucionalidade das normas da Lei 13467/17 (reforma trabalhista), certo é que se trata de direito fundamental do e da trabalhadora (no contexto da liberdade sindical) e da entidade sindical (quanto à fonte de custeio para defesa dos direitos sociais).

A liberdade sindical existe como garantia do fortalecimento da pessoa coletiva (entidade sindical), enquanto representante dos e das trabalhadoras na busca de simetria nas relações entre capital e trabalho,

em especial na negociação coletiva, expressão inequívoca da união e do esforço associativo em busca da melhoria da condição social (art. 7º, CR), à qual a Carta Republicana reconhece como função pública atribuída aos sindicatos. Sua importância é tal que está regulamentada em, pelo menos, três tratados internacionais, a saber, as Convenções 87 e 98 da OIT (promulgada pelo Dec. 33196/53) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, promulgado pelo Dec. 591/92), caracterizada como direito humano de segunda geração integrante dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Evidente que não há liberdade sindical sem sindicalismo forte, capaz de expressar a força associativa que alcança maior simetria diante do empregador, o qual só é possível com o custeio adequado, pois nenhuma pessoa, física ou jurídica, consegue sobrevivência digna sem rendas, no sistema capitalista, e perderia sentido mesmo a existência de sindicatos se imobilizados restassem pela falta de recursos financeiros. Com isto, aberta estaria a porta para a lesão aos direitos humanos de liberdade sindical, negociação coletiva e de progressividade dos direitos sociais.

Como também asseverei em outra obra, em coautoria, a brusca retirada da fonte de custeio do sistema sindical brasileiro, sem contrapartidas de mudanças de adequação à Convenção 87 da OIT e de alternativas de receita sindical, opera em contrariedade da Convenção 98, pois enfraquece completamente a posição dos sindicatos de trabalhadores, desestimulando tanto a sindicalização como também a negociação coletiva, mediante o desequilíbrio na paridade de armas (MELO, Raimundo Simão; CÉSAR; João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Custeio sindical aprovado nas assembleias da categoria. Belo Horizonte: RTM, 2018).

Com isto, quero dizer que a intenção da reforma trabalhista de retirada da obrigatoriedade sindical tem de ser harmonizada com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional (e que integram a Constituição com este *status*, na forma do art. 5º, §2º, CR, ante a natureza de direito humano da liberdade sindical), com as normas do art. 8º, II (unicidade) e IV, *in fine* (contribuição prevista em lei, a sindical).

Mais do que isso, tem de ser harmonizada com as demais normas da CLT que permanecem em vigor, em especial o art. 513, *e*, cujo texto estabelece que "são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Ademais, o art. 552 da CLT equipara o dirigente sindical a funcionário público, para fins penais, tendo em vista a natureza pública de seus fundos, o que é reiterado pela dicção do art. 543 e do art. 592 (quanto à destinação). Ora, o verbo impor é incompatível com qualquer necessidade de autorização prévia para desconto de contribuição prevista nas normas alteradas pela reforma (arts. 545, 578, 579, 587, 602 e 611-B, XXVI).

No mesmo norte, a retirada da obrigatoriedade sindical configura flagrante violação ao art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no que tange à atuação estatal com objetivo de

ingerir na gestão sindical, senão vejamos:

"Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses econômicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objeto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua atividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, a adotar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção. (grifei)

Não menos importante, cabe destacar que, em 2018, após a aprovação da Lei n. 13.467/17, o Comitê de Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, que é órgão independente e composto por peritos jurídicos de diversos países, decidiu incluir o Brasil na "*short list*", ou seja, na lista oficial dos vinte e quatro mais graves casos selecionados para discussão na Conferência da OIT. De fato, como já frisado, os representantes do povo brasileiro não levaram em conta os aspectos constitucionais e internacionais quando da aprovação da reforma, fazendo-o a "toque de caixa", sem submetê-la ao crivo da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ronald Dworkin escreve sobre a interpretação construtiva do Direito que "*consiste em impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam*" (DWORKIN, Ronald. O império do Direito. 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39), como aquela que respeita a integridade sistêmica, observa as práticas jurídicas anteriores e harmoniza a norma particular com as demais, em consonância do conteúdo jurídico dos princípios constitucionais aplicáveis, especificamente, no caso, da igualdade (CF, art. 5º), prevalência dos direitos humanos (art. 4º), os fundamentos da República (art. 1º) concernentes à dignidade da pessoa

humana, cidadania, valor social do trabalho, função social da propriedade, e, ainda, o objetivo fundamental da República (art. 3º) de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos sem preconceito.

Não encontro outra interpretação possível da reforma trabalhista que não seja a dimanada dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, já mencionados, cujo conteúdo não pode ser desvirtuado por atecnias, defeito legislativo ou edição de normas inferiores manifestamente contrárias à ordem jurídica.

Não bastasse, fato a corroborar este raciocínio se encontra no parecer do Sen. Ricardo Ferraço, Relator do então PLC 38/17 (depois vertido na lei 13467/17), ao concluir que: "*Por isso, somos favoráveis à contribuição sindical facultativa, isto é, previamente autorizada pelos trabalhadores, nos termos dos arts. 545, 578, 579, 582, 587, 602 e do inciso XXVI do art. 611-B da CLT, na forma do texto do PLC. Entendemos que a mudança é oportuna, potencialmente configurando o início de uma reforma sindical que possa aperfeiçoar outros dispositivos relativos a esta matéria*".

Portanto, esta menção ao potencial "início de reforma" na justificativa da Lei 13467/17 indica de modo claro um **caráter meramente programático das normas aprovadas**, tanto assim, que o foram em sentido parcial, convivendo, por exemplo, com o art. 513, *e*, da CLT (*art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: [...] e) "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas*), plenamente em vigor, no tocante à prerrogativa sindical de imposição da contribuição a todos da categoria, incompatível com qualquer exigência de autorização prévia. De fato, a interpretação sistemática das normas reformadas com a supra indicada demonstra aplicação de eficácia contida, assim, inobstante o STF tê-las declarado constitucionais, nada disse acerca de sua eficácia imediata, mormente por não ter apreciado a antinomia com o art. 513, *e*, e demais dispositivos citados, razão pela qual a sua aplicabilidade se condiciona à queda da unicidade sindical prevista no art. 8º. da CRFB, que depende de nova constituinte.

De qualquer modo, não se ignora o posicionamento chancelado no recente julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, de outras dezoito ADIs ajuizadas contra a nova legislação e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, pelo Supremo Tribunal Federal no dia 29/06/2018, ocasião em que se declarou a constitucionalidade da norma que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Mas é fato que a antinomia presente na CLT pós reforma não foi apreciada pela excelsa Corte, como também não foi apreciada a inconveniência ora suscitada do bloco de dispositivos alterados pela Lei 13467/17 no tocante à contribuição sindical, diante da Convenção 98 da OIT e do PIDESC, como já mencionado, restando tais fundamentos aptos a superar o precedente do STF, mantendo-se o caráter obrigatório da contribuição.

A par do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, diante das alterações e repercussões da reforma trabalhista na vida dos sindicatos e na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, Juízes do Trabalho e Procuradores, além de outros interessados no tema, aprovaram o Enunciado 12, elaborado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, in verbis:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais. (grifei)

A posição firmada no referido evento tem por objetivo conferir interpretação adequada e conforme ao disposto no art. 611-B, inciso XXVI da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, que apresenta a seguinte redação: "*Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...] XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;*"

Nesse sentido, como já me manifestei em obra supracitada, em coautoria, evidencia-se equivocado advogar em favor da tese de que a "expressa e prévia anuência" deva ser individual, tendo em conta que, ao revés, por se tratar de questão coletiva, deve ocorrer mediante deliberação das assembleias sindicais, nos termos do Estatuto Social da respectiva entidade sindical, independentemente de associação dos trabalhadores aos sindicatos (Ibidem, p. 33).

Entendimento no mesmo norte foi registrado pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (MPT), no artigo intitulado "O sistema sindical brasileiro e o fim da contribuição obrigatória" (in REFORMA TRABALHISTA na visão de procuradores do trabalho. Salvador/BA: Editora Jus PODIVIM, 2018), que ora menciono por aplicação analógica do trecho relativo à contribuição assistencial ao caso presente, que trata de contribuição sindical, *verbis*:

"Respeitando entendimento em contrário, sustenta-se a constitucionalidade do referido dispositivo sob o fundamento de que o requisito expressa e prévia anuência visa compatibilizar a contribuição assistencial com os princípios da livre associação e

*liberdade sindical. A instituição de contribuição compulsória a trabalhadores não filiados ao sindicato, ou que não tiveram a oportunidade de participar da assembleia que deliberou a respeito, é matéria que repercute sobre tais princípios constitucionais. (...) No mais, o requisito em questão não implica no fim da contribuição assistencial, que poderá ser estipulada nos estatutos dos sindicatos para fins de vinculação dos filiados, **bem como poderá ser objeto de assembleia específica, cuja participação de todos os integrantes da categoria será o mecanismo propício à manifestação dos trabalhadores quanto à expressa e prévia autorização para o desconto**" (grifos)*

Ne mesma linha de entendimento adotado pelo Enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, de reconhecimento e valorização das assembleias sindicais soberanas, vale mencionar a manifestação do MPT (pelo Exmo. Sr. Subprocurador-geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores), a pedido do Exmo. Vice-Presidente do C. TST, acerca de cláusula para constar em negociação coletiva da categoria dos aeroviários, a respeito do custeio sindical, *in verbis*:

"A contribuição sindical fixada pela assembleia geral da categoria, conforme registrado em ata, será descontada em folha dos trabalhadores associados ou não, e recolhida em favor do sindicato, conforme os valores e as datas fixadas pela assembleia da categoria. (...) Presume-se autorizado o desconto em folha de todos os trabalhadores desde que regularmente convocados para a assembleia, caso aprovada a contribuição sindical. A manifestação de oposição deverá ser exercida pessoalmente e de próprio punho, na sede da entidade sindical ou perante um dirigente sindical designado" (TST - PMPP 1000356-60.2017.5).

Portanto, é indene de dúvida que, dentre os direitos inerentes à condição de sindicalizado, está o direito-dever de contribuir com a entidade a que pertence, afigurando-se ato de constrangimento do trabalhador a exigência de autorização individual pelo empregador, que pode sentir-se inibido de não assinar o documento, temendo perder o emprego.

Tratando-se, assim, a contribuição sindical de direito fundamental de titularidade dos e das trabalhadoras e das entidades sindicais (pessoa coletiva), não cabe aos empregadores e tomadores de serviço exigir qualquer tipo de autorização, sob pena de eventual caracterização de prática de ato antissindical (art. 543, §6º, da CLT) e, também, crime, em tese, do art. 199 do CP no tocante ao constrangimento que venha a ser causado a trabalhadores em participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.

Portanto, reconheço e declaro a inconveniência da Lei 13467/17, nos arts. 545, 578, 579, 587, 602 e 611-B, XXVI, frente à Convenção 98 da OIT e art. 8º do PIDESC, como declaro, também, o conteúdo meramente programático das referidas normas, dependentes de uma ampla reforma sindical a partir do art. 8º da Constituição da República, por nova Constituinte (uma vez que se trata de cláusula pétrea). Isto superado, diante dos entendimentos do Ministério Público do Trabalho e do c. Tribunal Superior do Trabalho que ora se retratam, bem assim dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, relativamente à suficiência de autorização coletiva à legítima cobrança da contribuição sindical,

VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o desconto da remuneração equivalente a um dia de trabalho de cada substituído empregado da litisconsorte, conforme, inclusive, autorizado em assembleia da categoria, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT, tendo por base a folha de março de 2018, bem como sob pena de pagamento de *astreintes* de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento da obrigação de recolher, considerado cada empregado da empresa litisconsorte integrante da categoria econômica do Sindicato impetrante.

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Com a devida licença da Desembargadora Relatora, apresento divergência.

Inicialmente, não ignoro a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2018, por 6 votos a 3, que declarou a constitucionalidade da Lei da Reforma Trabalhista no ponto em que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, conforme julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação, todas elas decididas de forma conjunta.

No caso dos autos, contudo, o Sindicato impetrante comprova ter havido a autorização para desconto da contribuição sindical por meio de assembleia realizada junto à categoria, em 21/02/2018 (ID 008127e), estando tal procedimento em consonância com enunciado elaborado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, aprovados em 19/10/2017 (Fonte: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-mater> Acesso em 14/07/2018):

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Portanto, concedo a segurança para determinar que os litisconsortes procedam o desconto de um dia de

trabalho de todos os seus empregados a contar do mês de março/2018, inclusive para aqueles admitidos após o mês de março, nos termos do artigo 602 da CLT.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

A pretensão à tutela provisória de urgência foi formulada pelo Sindicato ora impetrante com base no status constitucional e tributário da contribuição sindical (art. 8º, IV: "*a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*"); violação ao art. 150 da CF, na medida em que "*a eliminação da compulsoriedade [pela Lei 13.467/17] reflete diretamente na arrecadação da União, destinatária de 10% da contribuição, implicando em renúncia de receita*"; violação ao art. 146, III, alíneas "a" e "b", da CF, por ter havido alteração de critérios de tributo sem lei complementar; e ofensa ao art. 8º, II e III, da CF, pela retirada da contrapartida ao dever de representação "*dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria*", e, dentre outros argumentos, a existência de autorização em assembleia, para exigir a contribuição de todos os integrantes da categoria, sejam sócios ou não.

E o modelo de liberdade sindical prevalecente no julgamento da ADI 5794, pelo STF, que declarou constitucional o fim da contribuição sindical obrigatória, por conta das alterações da Lei 13.467/17 à Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente quanto ao art. 545, traduz-se na autonomia da vontade do trabalhador, em filiar-se ou não e também contribuir ou não à entidade sindical.

No caso dos autos, mediante convocação em jornal de circulação regional específica para "*discussão e votação das formalidades legais para cobrança, valor e desconto da contribuição sindical obrigatória (artigo 8º e 149 da CRFB/1988(, prevista nos artigos 545 e 610 da CLT, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/20017*" (ID a3f0cb8 - Pág. 1) foi realizada Assembleia Geral Extraordinária no dia 1º de fevereiro de 2018 e autorizado o desconto de 1/30 do vencimento básico (ID 0c6d742).

Presente, pois, a probabilidade do direito, pela manifestação espontânea da categoria de trabalhadores em contribuir com a entidade, resta inquirir pela existência de perigo de dano e irreversibilidade dos efeitos da decisão. A demora na entrega da tutela impõe ao Sindicato a manutenção de pesado ônus pela diminuição de receita sem a devida contrapartida ou adequação aos deveres previstos no art. 514 da CLT. Quanto à exigência do parágrafo terceiro do art. 300 do CPC, tratando-se o autor da ação civil coletiva de associação com mais de 25 anos de fundação, resta afastado o temor de impossibilidade de ressarcimento na eventualidade de improcedência da ação de origem.

Assim, concedo a segurança para determinar o acolhimento da tutela provisória de urgência postulada no Proc. 0020270-31.2018.5.04.0211, da Vara do Trabalho de Torres - Posto de Capão da Canoa, a fim de

que os Municípios de Capão de Canoa e Xangri-la efetuem o desconto do valor equivalente a 1/30 do vencimento básico do mês de março de todos os empregados, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT.

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

Acompanho a divergência nos termos lançados pelo Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Acompanho o voto da eminente Relatora.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Com a vênua do eminente Relator, acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO:

Pedindo vênua a Exma. Desembargadora Relatora, acompanho a divergência apresentada pelo Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, para conceder a segurança, sob o fundamento de realização da assembleia autorizativa dos descontos, levada a efeito pelo sindicato autor.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto da Exma. Relatora acrescentando fundamentos, que diante da conjugação do artigo 578 com o artigo 611-B inciso XXVI da CLT, não é possível a vontade da Assembléia substituir a vontade individual.

Transcreve-se o inciso XXVI do artigo 611-B:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifei)

Portanto, denego a segurança.

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO:

Acompanho o voto proferido pela Exma. Desa. Relatora.

JUÍZA CONVOCADA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO:

Peço vênia a Exma. Desembargador Relatora e acompanho a divergência apresentada pelo Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS (REVISORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

JUÍZA CONVOCADA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO